



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.273/2010

Disciplina as atividades desenvolvidas sobre passeios e vias públicas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a presente LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta lei define algumas posturas assecuratórias da convivência humana harmônica em sua circunscrição territorial, delimitando o exercício de parte do poder de polícia local e da liberdade individual sobre as vias e logradouros públicos municipais.

§1º. Considera-se poder de polícia o somatório das atividades administrativas gerais e abstratas ou concretas e específicas do Poder Executivo que, limitando ou disciplinando as atividades particulares, harmonizam o interesse individual com o interesse público municipal preponderante, decorrente de políticas disciplinadas nesta Lei.

§2º. A aplicação das disposições desta lei não inibe a incidência de outras.

Art.2º. Quando instalado em vias ou logradouros públicos, considera-se mobiliário urbano:

- I - Artefatos de qualquer espécie e materiais utilizados para suporte de anúncios, cartazes, letreiros, placas, tabuletas e similares;
- II - Elementos de sinalização urbana: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, informações cartográficas, numeração e denominação de edificações e similares;
- III - Elementos aparentes de infra-estrutura urbana: postes, hidrantes, extintores, armários de controle eletro-mecânico e telefonia, instalações de infra-estrutura ou similares;
- IV - Elementos de comodidade pública: cabines, caixas, cestos de lixo, abrigos, parquímetros, bancos, bebedouros públicos, sanitários, bancas de jornal, guaritas, quiosques, bancas e barracas, abrigo de passageiros, bancos de jardim, cadeira de engraxate, comando de portão eletrônico, equipamentos para jogos e entretenimentos; estátuas e monumentos, coretos, termômetro e relógio, trilho de proteção, postes, tubulações, fios e similares.

el-1

LEI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO
(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO
DE 20/05/10 A 30/06/10
ASS.: [Assinatura]



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º. A instalação, conservação ou retirada do mobiliário urbano ficará condicionada a autorização do Poder Público local, sujeitando o responsável pela atividade manuseio do mobiliário, assim como o seu proprietário, a recomposição de passeios e vias públicas eventualmente danificadas nos mesmos padrões de qualidade encontrados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ausência de autorização do Poder Público local ou a não recomposição de passeios e vias públicas danificadas sujeita o agente infrator ao pagamento de multa de R\$500,00 a R\$20.000,00, a critério equitativo do agente fiscal que ponderará sobre os impactos que a infração causou.

Art.4º. A instalação de mobiliário urbano sobre os passeios, logradouros ou vias públicas municipais sujeita o responsável ou proprietário do bem instalado ao ônus de sua conservação.

§1º. Quando a instalação do mobiliário urbano demandar a colocação de postes e fios, deverá o interessado promover a poda das árvores que eventualmente possam obstruir o cabeamento, fios ou afetar a segurança dos munícipes, ficando sob sua responsabilidade a obtenção de licença junto aos órgãos competentes.

§2º. Quando solicitada a atuação do Poder Público para a realização de poda de árvores, o interessado deverá recolher aos cofres municipais a quantia de R\$20,00 por árvore que vier a ser podada.

§3º. Se por motivo de segurança for necessária a realização de poda de árvores pelo Poder Público, o responsável pela instalação do mobiliário ou o seu proprietário que se omitiu no dever desobstruir o mobiliário será solidariamente responsável pelo pagamento de multa de R\$40,00 por árvore não podada.

§4º. Fica autorizada a instalação subterrânea de mobiliários urbanos, desde que dentro dos parâmetros tecnicamente recomendáveis, situação em que será dispensada a intervenção do município.

§5º. A opção pela instalação subterrânea não exime o responsável pela recomposição de passeios e vias públicas eventualmente danificadas.

§6º. Quando a instalação do mobiliário urbano demandar a colocação de tubulações subterrâneas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deverá o interessado promover a correta compactação do local de sorte a evitar afundamentos ou danos nas vias e passeios.

§7º. A não observância do disposto neste artigo, sujeita o infrator a aplicação das penalidades prevista no artigo anterior.

Art.5º. A reincidência nas infrações previstas nesta lei, sujeita o infrator ao pagamento do dobro da multa no valor máximo estabelecido nesta lei e eventualmente incidente sobre a infração.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6º. O procedimento de aplicação de penalidades é o conjunto de atos e formalidades assecuratórios do fiel cumprimento das normas posturais, nos termos estabelecidos nesta lei e regulamentos, assegurando ao interessado o exercício regular de seu direito de defesa.

Parágrafo Único. O procedimento de aplicação de penalidades é instruído por:

- I – Documentos Fiscais;
- II – Contestação Administrativa Fiscal;
- III – Decisão em Primeira Instância;
- IV – Recurso Administrativo Fiscal;
- V – Decisão Final.

SEÇÃO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.7º. São considerados Documentos Fiscais:

- I – Auto de Notificação – é o instrumento preliminar hábil a determinar o cumprimento aos dispositivos desta Lei.
- II – Auto de Infração – é o instrumento de registro da ocorrência de infração, da retenção e apreensão de bens e aplicação de multas.

§1º. Os Documentos Fiscais deverão conter:

- a) número do Documento Fiscal.
- b) nome e qualificação sucinta do infrator, quando conhecido.
- c) descrição do fato infringente com clareza.
- d) data da lavratura do documento.
- e) identificação do agente fiscal.

§2º. A supressão ou impossibilidade de registro de alguns dados do infrator não anula o Documento Fiscal.

SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA FISCAL

Art.8º. A Contestação Administrativa Fiscal será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, contendo toda a sua qualificação, devendo se fazer acompanhar de todos os elementos que possam servir de base para a defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do Documento Fiscal.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. A Contestação Administrativa Fiscal será dirigida à Secretaria Municipal de Obras.

§2º. Não sendo apresentada a Contestação Administrativa Fiscal, ou em sendo apresentada fora do prazo legal, ou sendo apresentada sem a qualificação completa do interessado, o infrator será considerado revel, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados no documento fiscal pelo agente.

§3º. Ocorrendo os efeitos da revelia, a multa será aplicada considerando os elementos contidos no processo e, posteriormente, inscrita em dívida ativa.

SEÇÃO IV DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.9º. A Secretaria Municipal de Obras proferirá decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Contestação Administrativa Fiscal ou do término do prazo para apresentar Contestação Administrativa Fiscal, quando revel.

Art.10. A decisão será motivada, redigida com simplicidade, clareza e concluirá pela procedência ou improcedência dos fatos articulados no Documento Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O infrator condenado que quitar a multa dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, pagará 70% do seu valor, renunciando automaticamente ao direito de recurso ou desistirá do recurso interposto.

Art.11. O autuado será notificado da Decisão em Primeira Instância:

- I – por correio com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão, para o domicílio indicado na Contestação Administrativa Fiscal.
- II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer meio, a entrega conforme inciso anterior.

SEÇÃO V RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art.12. Interposto o Recurso Administrativo Fiscal dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento da Decisão em Primeira Instância, este será encaminhado ao Prefeito Municipal que proferirá decisão final no prazo de até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não sendo apresentado Recurso Administrativo Fiscal ou em sendo apresentado fora do prazo legal, o mesmo não será conhecido, aplicando-se ao infrator o teor da Decisão de Primeira Instância que transitará em julgado, inscrevendo-se em dívida ativa a eventual multa aplicada.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI DECISÃO FINAL

Art.13. A decisão será motivada nos fatos e na legislação aplicável, redigida com simplicidade, clareza e concluirá pela procedência ou improcedência do Recurso Administrativo Fiscal.

§1º. A decisão final será definitiva e o seu teor aplicado ao agente infrator.

§2º. Havendo multa aplicada e não paga será a mesma inscrita em dívida ativa.

Art.14. O recorrente será notificado da Decisão Final:

I – por correio com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão, para o domicílio indicado na Contestação Administrativa Fiscal.

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer meio, a entrega conforme inciso anterior.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mar de Espanha, 12 de maio de 2010.

MARCÍLIO VIEIRA PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL